



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

PRESIDENTE:

Desembargador Federal Valmir Peçanha

VICE-PRESIDENTE:

Desembargador Federal Frederico Gueiros

CORREGEDOR GERAL:

Desembargador Federal Ney Fonseca

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA:Desembargador Federal Sergio Feltrin - *Presidente*

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

Desembargador Federal André Fontes

DIRETOR GERAL:

Luiz Carlos Carneiro da Paixão

**DIRETOR:**

Desembargador Federal Sergio Feltrin

COORDENADOR:

Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund

PROJETO EDITORIAL:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:

Secretaria de Documentação e Produção Editorial (SED)

COORDENAÇÃO DE MATÉRIAS:

Assessoria de Comunicação Social (ACOS)

COORDENAÇÃO TÉCNICA:

Divisão de Jurisprudência (DIJUR/SED)

REVISÃO:

Assessoria Técnica da SED (ATED)

DIAGRAMAÇÃO E IMPRESSÃO:

Divisão de Produção Gráfica e Editorial (DIGRA/SED)

PERIODICIDADE: quinzenal**TIRAGEM:** 1.900 exemplares**ESTA EDIÇÃO****PELAS SESSÕES**

2ª Turma	02
3ª Turma	02
5ª Turma	03
6ª Turma	04

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Plenário	05
1ª Seção	06
2ª Seção	08
1ª Turma	10
2ª Turma	12
3ª Turma	13
4ª Turma	15
5ª Turma	16
6ª Turma	19

Este informativo não se constitui em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 2ª Região. Para críticas ou sugestões, entre em contato com jornalinfojur@trf2.gov.br

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Rua Acre, nº 80 - Centro - Rio de Janeiro/RJ

Cep.: 20081-000 - Tel.: (21) 211-4000

www.trf2.gov.br

PELAS SESSÕES

2ª Turma

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo determina transferência de acusados no caso “Propinoduto” para o Ponto Zero

O Desembargador Federal Paulo Espírito Santo, relator dos processos de *habeas corpus* apresentados pelos fiscais envolvidos no caso “propinoduto”, determinou, dia 5 de maio último, a imediata transferência dos oito acusados para o complexo do “Ponto Zero”. O magistrado, que integra a 2ª Turma do TRF-2ª Região, concedeu liminar nos autos do mandado de segurança apresentado pelo Ministério Público Federal contra a determinação da 1ª Instância da Justiça Federal de manter os auditores fiscais no 23º Batalhão da Polícia Militar, no Leblon (zona sul do Rio). Ainda nos termos da decisão do Dr. Paulo Espírito Santo, os presos deverão permanecer no Ponto Zero em áreas especiais destinadas a diplomados em curso superior, como é o caso dos custodiados. O mérito do mandado de segurança ainda deverá ser julgado pela 2ª Turma do Tribunal.

No entendimento do Desembargador Paulo Espírito Santo, o Juízo de 1º Grau, ao determinar a prisão cautelar, deveria ter respeitado os termos do artigo 295 do Código de Processo Penal, que estabelece as

condições para a custódia das pessoas que estejam submetidas a prisão antes da condenação definitiva, o que, para o magistrado, não ocorreu no caso dos fiscais. Dr. Paulo Espírito Santo lembrou que o referido artigo estabelece que os custodiados devem ser recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, mas que a palavra “quartéis”, neste caso, foi incluída na lei apenas porque o dispositivo se refere não apenas aos civis, mas, também, aos militares. O relator na 2ª Turma destacou, em sua decisão, que a lei determinou as condições específicas para o cumprimento das prisões cautelares, mas não criou privilégios para quem quer que seja submetido a essa condição, por determinação judicial: *“Se o Douto Juízo do 1º Grau entendeu que deve existir a prisão cautelar preventiva, a fortiori, a mesma deve ser executada em moldes legais que alcance indistintamente todos “os mortais brasileiros” que, em tese, cometeram crimes. A discriminação, além de odiosa, pode até militar contra os acusados, na concepção do “clamor público”.*

3ª Turma

Decisão impede cobrança da cota de contribuição sobre as exportações do café

A Cota de Contribuição sobre as Exportações do Café – CCEF, recolhida em favor da União pelas empresas exportadoras no valor de 6% do preço da saca de 60 kg, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A decisão foi proferida pela 3ª Turma do TRF-2ª Região no julgamento da apelação cível apresentada pela União contra sentença da Justiça Federal favorável à Bozzo Brasil S/A Comércio Importação e Exportação.

A companhia, sediada no Rio, havia ajuizado uma ação declaratória na Justiça Federal para não ser obrigada a pagar a contribuição. Foi contra a sentença de 1º Grau favorável à empresa, que exporta grão cru de café, que a União apresentou o recurso julgado pela 3ª Turma. No entendimento do relator na Turma, Desembargador Federal Paulo Barata, a cobrança da cota, criada para lastrear o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – Funcafé, fere a Constituição Federal de 1988. O magistrado ponderou que desde a vigência da Constituição, as

contribuições de intervenção no domínio econômico, como é o caso da CCEF, têm de ser instituídas através de lei complementar, o que não ocorreu.

A CCEF foi instituída pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, que outorgou, na época, ao extinto Instituto Brasileiro do Café – IBC competência para fixar o seu valor. Antes disso, a contribuição era cobrada de acordo com a Instrução Normativa nº 205, de 1961, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito – SUMOC, que foi sucedida pelo Banco Central. Nos termos do DL 2.295/86, as empresas exportadoras são obrigadas a pagar 6% do preço mínimo de registro por saca de 60 kg brutos, sendo os valores repassados ao Funcafé. O Fundo, também nos termos da lei, destina-se ao *“financiamento, modernização, incentivo à produtividade da cafeicultura, da indústria do café e da exportação; ao desenvolvimento de pesquisas, dos meios e vias de transportes, dos portos, da defesa do preço e*

do mercado, interno e externo, bem como das condições de vida do trabalhador rural.”

Em suas alegações, a União sustentou que a cota seria uma contribuição parafiscal, e não poderia ser qualificada como tributo e, por isso, não precisaria, de acordo com a Constituição, ser instituída através de lei complementar. O Desembargador Federal Paulo Barata, que relatou o processo na 3ª Turma, fundamentou sua decisão afirmando que a Constituição Federal define as contribuições de intervenção no domínio econômico como tributos. O magistrado destacou, em seu voto, que a CF determina que a cobrança da cota fere os artigos 146 e 150 da Carta Magna, pelos quais cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, sendo

vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar, exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça: “*Por este motivo, o Decreto-Lei nº 2.295/86 não foi recepcionado pela atual Constituição, visto que, em seu artigo 4º, delegou competência ao Presidente do Instituto Brasileiro do Café – IBC – para fixar, ou seja instituir, o valor da quota de contribuição, o que fere o princípio da legalidade. Ademais, o artigo 4º do referido Decreto-Lei não se coaduna com o disposto no artigo 25 do ADCT/88, que trata da revogação dos dispositivos legais que atribuem ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.*”

► *Proc. 2000.02.01.072563-1*

5ª Turma

Negado habeas corpus a religioso acusado de traficar imigrantes clandestinos para os EUA

A 5ª Turma do TRF-2ª Região negou pedido de *habeas corpus* apresentado por um sacerdote da Igreja Católica Apostólica Nacional – ICAN condenado pela Justiça Federal – JF a 11 anos de reclusão em regime fechado, mais 60 dias-multa, por aliciar e transportar pessoas para trabalharem clandestinamente nos Estados Unidos. O Ministério Público Federal havia denunciado à JF o português, residente em Itaguaí (RJ), Alexandre Pereira, que se identificou no processo como Dom Alexandre Perestelo, teólogo, jornalista e patriarca-arcebispo da ICAN. O *habeas corpus* foi impetrado pelo réu no TRF a fim de que ele pudesse recorrer em liberdade da sentença estabelecida pela 1ª Instância.

Segundo informações dos autos, o acusado atuava em Governador Valadares (MG), onde se associou a mais oito agenciadores para aliciar pessoas que desejavam tentar a sorte, trabalhando ilegalmente nos EUA. Para operar o esquema, ainda de acordo com dados do processo, ele criou uma organização chamada Movimento Popular Monárquico Internacional - MPMI, em nome da qual veiculava propaganda em panfletos e jornais locais, oferecendo o que seria um cruzeiro turístico-ecológico pelas costas brasileira e americana. Os aliciados pagavam entre US\$ 1,5 e 3 mil para receber passaportes falsificados e serem embarcados no cais do porto do Rio em uma traineira (barco de pesca) de propriedade de Alexandre Pereira, com destino à Flórida. A operação foi descoberta quando o barco foi interceptado pela polícia marítima haitiana já no Caribe. As 48 pessoas a bordo, entre passageiros e tripulantes, foram então presos e deportados para o Brasil. Ainda conforme informações

dos autos, a lotação máxima permitida da embarcação seria de 22 pessoas. Quando foi abordada, a traineira já estava acerca de 30 dias no mar, tendo partido do Rio e aportado em Búzios, no litoral fluminense, Recife, Belém, Guianas e Venezuela.

A ICAN é uma das seis denominações em que se dividiu a Igreja Católica Apostólica Brasileira, após a morte de seu fundador, o ex-bispo da Igreja Católica Apostólica Romana, Dom Carlos Duarte Costa. Na sentença de 1º Grau, Alexandre Pereira, ou Dom Alexandre Perestelo, foi condenado por crimes previstos pelo Código Penal, no artigos 171, 261, 288 e 297, por ter iludido as pessoas com a propaganda veiculada pelo MPMI, por ter exposto a perigo, com a superlotação, a embarcação e os passageiros, por ter falsificado documentos e por associação para o crime. O réu foi condenado à revelia, por não ter comparecido às audiências de instrução e julgamento do processo.

Em sua defesa, o réu alegou que não teria comparecido em juízo porque estaria, à época, em Portugal, por motivo de estudo e trabalho, preparando-se para assumir o cargo de patriarca-arcebispo da ICAN e que, inclusive, desconheceria a existência do processo criminal. Ele sustentou que lhe teria sido negado o direito à ampla defesa, bem como o direito de apelar em liberdade, assegurado pelo Código Penal quando, na prática do crime, não tenha sido empregada violência ou grave ameaça, não se trate de crime hediondo, seja o réu primário e possua residência e emprego fixos. Alexandre Pereira alegou que seu caso se enquadraria em todas essas hipóteses.

O relator do processo na 5ª Turma, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, entendeu, entre outras fundamentações, que há provas nos autos de que o réu, embora seja primário, não possui bons antecedentes: “*Além do que, a simples menção de possuir residência fixa e emprego certo, sem prova cabal nos autos, não legitima o pleito*”. O magistrado destacou, em seu voto, que

Alexandre Pereira é estrangeiro e chegou a passar seis anos fora do Brasil, sendo preso, aliás, no aeroporto internacional do Rio, quando retornava de Portugal. Para Dr. Raldênio, portanto, existe o risco de ele fugir do país, se for posto em liberdade.

► *Proc. 2002.02.01.035949-0*

6ª Turma

6ª Turma do TRF nega indenização por danos morais a Ricardo Teixeira

O presidente da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, Ricardo Teixeira, não receberá da União Federal indenização por danos morais. O empresário alegou que teria sido vítima de atos abusivos praticados pelo Poder Público, que o teria denunciado, sem fundamentos, de importar irregularmente maquinário de refrigeração e distribuição de chope, o qual seria instalado no bar El Turf, de sua propriedade. A decisão que negou o pedido de Ricardo Teixeira foi proferida pela 6ª Turma do TRF-2ª Região nos autos da apelação cível proposta pelo empresário contra sentença da Justiça Federal do Rio.

Ricardo Teixeira havia ajuizado uma ação de reparação por danos morais depois que a 1ª Instância rejeitou a denúncia apresentada contra ele pelo Ministério Público Federal. O órgão sustentava que o equipamento teria vindo na sua bagagem, clandestinamente, quando desembarcou no Rio, acompanhando a seleção brasileira de futebol, após a vitória na copa de 1994. No entendimento do Juízo de 1º Grau, havia ficado provado que o equipamento foi regularmente importado da Nova Zelândia seis meses depois do fim da copa, em janeiro de 1995. Para a 6ª Turma, o MPF, bem como a Receita Federal, que realizou investigações no bar localizado no Jóquei Clube Brasileiro, estavam cumprindo suas obrigações legais de fiscalização e, por isso, não ocorreu o abuso de poder alegado por Teixeira.

Em suas alegações, o empresário, que é sócio majoritário do El Turf, sustentou que, quando a seleção brasileira desembarcou no Rio, em julho de 1994, proveniente de Los Angeles, ocorreram problemas na operação de desembaraço das bagagens da comitiva, pois os agentes da alfândega queriam revistá-las minuciosamente. Ricardo Teixeira, então presidente da Confederação Brasileira de Desportos, teria requerido e obtido junto às autoridades fiscais uma ordem para a liberação da seleção sem que eles fossem revistados na alfândega. Ele sustentou que, em retaliação, o inspetor da alfândega no aeroporto do Rio teria enviado um comunicado ao MPF, comunicando que o presidente da

CBF teria trazido em sua bagagem uma choperia completa, importada dos EUA ou da Inglaterra e que seria instalada no El Turf Bar e Restaurante Ltda. Por conta disso, o MPF encaminhou a denúncia do crime de descaminho à Justiça Federal, que acabou determinando, também a pedido do MPF, a apreensão das máquinas. Mais tarde, segundo informações dos autos, o Juízo de 1º Grau rejeitou a denúncia sob a fundamentação de que não foram produzidas provas de que teria ocorrido o crime de descaminho e ordenou a devolução do maquinário. Ainda em suas alegações, o empresário afirmou que, na verdade, teria importado da Nova Zelândia o equipamento de refrigeração de chope pelo sistema glycool, produzido sob encomenda pela Applied Beverage Systems. Ele defendeu que o equipamento teria sido embarcado em dezembro de 1994, chegando ao Brasil em janeiro de 1995, bem depois que a seleção brasileira desembarcou no Brasil. No pedido de indenização, Ricardo Teixeira alegou que teria sofrido abuso de poder, que a denúncia teria se efetivado sem que fosse apontado qualquer indício de crime e que, em decorrência disso, teria sido vítima de ataques na mídia, sendo exposto em jornais de circulação nacional.

Em seu voto, o relator do processo na 6ª Turma, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, entendeu, entre outros fundamentos, que não ocorreu o alegado abuso de poder, considerando que os representantes da Receita Federal, bem como os membros do Ministério Público, estavam exercendo suas prerrogativas legais. O magistrado lembrou que, nos termos do artigo 160 do Código Civil, não constituem atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido, como, no entendimento do desembargador, ocorreu na investigação realizada, no caso, pela Receita e na denúncia apresentada pelo MPF: “*A inação dos servidores, ao tomarem conhecimento dos fatos que envolvem a demanda, é que poderia configurar, em tese, o crime de prevaricação.*”

► *Proc. 98.02.28351-7*

ACÓRDÃOS EM DESTAQUE

Agravo Interno em Mandado de Segurança
Proc. 2001.02.01.030352-2 – Publ. no DJ de 15/05/2002, pág. 217
Relator: Des. Fed. PAULO ESPIRITO SANTO

Plenário

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO.

- Agravo interno interposto em face de decisão que negou seguimento a mandado de segurança, impetrado contra ato praticado por Desembargador Federal, no exercício da Presidência deste C. Tribunal, que conferiu efeito suspensivo à decisão proferida pelo Juízo Federal da 29ª Vara, no sentido de determinar que o Banco Central do Brasil restituísse o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) à conta do Banco Interunion.

- O cabimento do *writ* está condicionado ao preenchimento dos requisitos específicos, determinados pelo artigo 5º, LXIX da Constituição Federal.

- Inexistindo teratologia jurídica, ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, não se enquadra o feito na estrita excepcionalidade da admissão do mandado de segurança contra decisão judicial.

Legítima a decisão hostilizada, eis que revestida de convicção fundamentada, exarada de acordo com o poder discricionário e de cautela do Juiz.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO PRATICADO POR DESEMBARGADOR FEDERAL

O principal acionista do Banco Interunion – em fase de liquidação extrajudicial – interpôs agravo interno em face de decisão que negou seguimento a mandado de segurança, impetrado contra ato praticado por Desembargador Federal, no exercício da Presidência desta Corte, que conferiu efeito suspensivo à decisão do Juízo Federal da 29ª Vara, determinando que o Banco Central restituísse o montante de trinta milhões de reais à conta do Banco supra mencionado.

Por maioria, vencida a Des. Fed. Julieta Lunz, o Plenário negou provimento ao recurso, acompanhando o voto do Des. Fed. Paulo Espírito Santo, proferido oralmente e de cuja degravação extraímos o seguinte trecho, já ao final de sua exposição:

“Lamentando, eventualmente, a dificuldade da Parte, que pode estar precisando desse dinheiro, porque entende que é dela, porque é Reserva Bancária, porque o Banco Central não é credor privilegiado, porque os credores precisam receber, etc., tudo bem, mas isso é mérito. Não estou julgando isto. Estou dizendo: indefiro essa inicial, porque não cabe mandado de segurança contra uma decisão legítima. Ela é legítima, é legal. Pode não ser justa na concepção de cada um, eu não estou analisando, mas é legítima. Não cabe o Mandado de Segurança. Aliás, é uma prática que precisa ser revista no Poder Judiciário, porque, daqui a pouco, de toda decisão judicial nossa, ou do Juiz de 1º Grau, vai haver mandado de segurança em sucedâneo de recurso. Vai se transformar numa balbúrdia!”

Acórdãos assemelhados, encontramos no estudo comparado de jurisprudência:

- STF:
 - ⇒ AgR/MS 22626 /SP (DJ de 22/11/96, pg. 45696)
 - ⇒ AgR/SS 1045/SP (DJ de 22/03/2002, pg. 33)
 - STJ:
 - ⇒ ROMS 11647 (DJ de 24/06/2002, pg. 228)
 - TRF-2:
 - ⇒ MS 2000.02.01.033443-5 (DJ de 19/12/2000) – Plenário
- ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.** *Conforme se infere dos documentos constantes do presente **mandamus**, as ora Impetrantes tomaram conhecimento da decisão judicial que aqui impugnam, recorreram da mesma, tempestivamente, mediante a oposição dos declaratórios, e poderiam, caso desejassem, ter interposto agravo regimental contra a decisão monocrática que lhe negou seguimento, na forma do art. 241, do Regimento Interno desta Corte c/c o § 1º, do art. 557/CPC. Os embargos de declaração e o agravo regimental, acima referidos, interrompem o curso do prazo para interposição dos recursos especial e/ou extraordinário, conforme arts. 538 e 558, do CPC. Em recentes julgados, tem entendido o eg. STJ ser cabível medida cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, mesmo que ainda não interposto. A via recursal adequada restou, em tese, aberta às Impetrantes, as quais, porém, da mesma não se valeram, optando pela inadequada, no caso, ação de pedir segurança. Tanto a r. sentença fls. 205/214 quanto o v. acórdão fl. 535, alvo deste **writ**, foram atenciosos às normas legais de regência, ficando, assim, longe descaracterizar qualquer ilegalidade ou abuso, susceptíveis de serem contestados por ação mandamental, que tem pressupostos específicos, como se sabe, mormente quando manejada em face de decisão judicial. Custas como de lei. Honorários indevidos, **ut** Súmulas 512 e 105, dos egs. STF e STJ, respectivamente.*

Embargos infringentes em Apelação Cível
Proc. nº 1999.02.01.039491-9 – Publ. no DJ de 09/12/2002, pág. 227
Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

1ª Seção

EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO – RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1 - No que tange à revisão dos atos concessivos de benefícios, prevê, expressamente, a legislação de regência, a necessidade do contraditório, estipulando que a oportunidade de defesa deve ser prévia à suspensão do benefício, e se dar por meio de notificação. É o que dispõe o art. 69 do Plano de Custeio da Previdência Social, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

2 - Tendo-se em vista a presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade que o ato concessivo do benefício encerra, infere-se que a simples alegação de que o procedimento administrativo de concessão não foi encontrado não pode servir de suporte ao ato que culminou com a suspensão do benefício, e sequer se pode cogitar da atribuição do ônus da prova ao beneficiário, na medida em que referida circunstância não comprova, efetivamente, que a concessão ocorreu sem a devida formalização, ou mesmo contrária aos preceitos legais, o que não se traduz na insuficiência da resposta aduzida pelo segurado, sob pena de se estabelecer presunção de má-fé.

3 - Embargos infringentes desprovidos.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

O INSS opôs embargos infringentes contra acórdão da 1ª Turma desta Corte que, nos autos de apelação cível, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do autor para restabelecer seu benefício previdenciário, cancelado pelo embargante, sob a alegação de que, mesmo intimado, o segurado não apresentou os documentos comprobatórios da concessão da aposentadoria, anteriormente concedida.

Por maioria - vencido o Des. Fed. Ney Fonseca, que também fora vencido na 1ª Turma – a 1ª Seção manteve o acórdão embargado. Em sua fundamentação de voto, o Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND acentuou:

“In casu, à vista da documentação acostada às fls. 33/62, verifica-se ter o segurado atendido às convocações da Autarquia, apresentando documentos que, entretanto, foram considerados insuficientes à comprovação de todo o tempo de serviço necessário à sua aposentação.

*Entrementes, ressalte-se que o ato de concessão do benefício previdenciário, enquanto ato administrativo, possui presunção **juris tantum** de legitimidade e de veracidade. Dessa forma, o ato consubstanciado na declaração, pelo INSS, de que o segurado reunia todas as condições para obter a aposentadoria somente pode ser desconstituído se a autarquia demonstrar que o mesmo foi praticado em descompasso com os preceitos legais, assegurando-se, para tanto, ao titular do benefício, as garantias da ampla defesa e do contraditório, ainda que haja suspeita de fraude na concessão.*

*Esse o entendimento consagrado pela Súmula nº 160 do extinto TFR, **verbis**:*

‘A suspeita de fraude na concessão do benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo’.

*Neste passo, tendo-se em vista a presunção **juris tantum** de legalidade e veracidade que o ato concessivo do benefício encerra, infere-se que a simples alegação de que o procedimento administrativo de concessão não foi encontrado não pode servir de suporte ao ato que culminou com a suspensão do benefício, e sequer se pode cogitar da atribuição do ônus da prova ao beneficiário, na medida em que a referida circunstância não comprova, efetivamente, que a concessão ocorreu sem a devida formalização, ou mesmo contrária aos preceitos legais, o que não se traduz na insuficiência da resposta aduzida pelo segurado, sob pena de se estabelecer presunção de má-fé.”*

Outros acórdãos encontrados no estudo comparado de jurisprudência:

- STJ:
 ⇨ RESP 477555/RJ (DJ de 24/03/2003, pg. 276)
“...Para a suspensão do benefício previdenciário, sob o qual existe suspeita de fraude, é indispensável o prévio processo administrativo, onde garantidos, ao interessado, a ampla defesa e o contraditório.”
- TRF-1:
 ⇨ AC 1999.40.00.005510-0 (DJ de 24/03/2003, pág. 86)
- TRF-2:
 ⇨ AGAMS 1999.02.01.059162-2 (DJ de 21/06/2001, pág. 88/91) - Primeira Turma.

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MULTA

I - Cabe à autarquia promover as diligências necessárias e pertinentes no âmbito administrativo, para apurar fraude na concessão do benefício.

II - Os benefícios previdenciários, exceto os temporários pela sua própria natureza, não podem ser suspensos nem cassados pelo INSS, ao largo do devido processo legal, como tal entendido o processo judicial.

III - Não se nega tenha o INSS o direito de averiguar a legalidade na concessão do benefício, desde que o faça através do devido processo legal.

IV - Descabe ao INSS impor ao segurado a reapresentação de todos os documentos apresentados por ocasião da concessão do benefício, porquanto tais documentos devem estar em poder da autarquia.

V - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC, dado o caráter manifestamente infundado do agravo.

VI - Agravo regimental improvido.

⇒ AMS 2000.02.01.059471-8 (DJde02/01/2003, pg. 12) - Terceira Turma

PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - SÚMULA Nº 160 DO EXTINTO TFR

I - O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, para a impetração do writ contra ato que suspende pagamento de benefício previdenciário, pago mês a mês, renova-se continuamente.

II - Aplicável a Súmula nº 160 do extinto TFR, segundo a qual “A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo”.

III - “Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial. (Súmula nº 271 do STF).

IV - Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

⇒ AMS 2001.02.01.038405-4 (DJ de 29/01/2003, pág. 115) – QUINTA TURMA

PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA DO DIREITO NÃO CONFIGURADA.

- Não configurada a decadência do direito à impetração do mandado de segurança, visto que a ilegalidade incorporada no ato de suspensão do benefício previdenciário se renova mês a mês, tratando-se, portanto, de prestação de trato sucessivo. Sendo assim, não há que se falar em violação ao preceito contido no artigo 18 da Lei nº 1.533/51.

- Precedentes jurisprudenciais citados.

- Apelo provido, determinando a baixa dos autos à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

⇒ AMS 99.02.04883-8 (DJ de 13/06/2001, pág. 123/139) - Sexta Turma

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PETIÇÃO INICIAL JURIDICAMENTE ATÉCNICA - COMPREENSÃO DE SEU TEOR E EXTENSÃO - PRÉ-CONSTITUIÇÃO DE PROVA - EFEITOS PATRIMONIAIS DIRETAMENTE DECORRENTES DO ATO IMPUGNADO.

*I - Meros defeitos de ordem técnico-jurídica verificados na inicial não tem o condão de torná-la imprestável para os fins de direito, mormente se de seu teor é possível extrair razoavelmente os elementos da **res in iudicio deducta**.*

*II - Na hipótese, verifica-se que apesar dos efeitos técnicos-jurídicos que a petição inicial carrega, seu conteúdo e extensão são juridicamente compreensíveis, recaindo o objeto próprio do **mandamus** sobre o pedido de invalidação do ato administrativo de suspensão do benefício previdenciário titulado pela impetrante, ao argumento de que foi desrespeitada a garantia do devido processo legal para tanto.*

*III - Comprovado o efetivo bloqueio administrativo do pagamento do benefício previdenciário que titula a impetrante, não se há de falar na ausência do requisito específico da pré-constituição das provas atinentes à lesão de direito líquido e certo alegada, como estatuído na sentença terminativa, que, desconstituída pelo Tribunal, reserva ao magistrado **a quo** a emissão de juízo de valor sobre o **thema decidendum**.*

*IV - Se é cediço que a utilização do mandado de segurança para a reparação de danos patrimoniais é impertinente, o mesmo não se há de falar sobre as repercussões pecuniárias diretamente derivadas do ato de autoridade que se tenciona invalidar pela via do **mandamus**.*

V - Não se há falar na incidência do teor restritivo das Súmulas nº 269 e nº 271 do E. Supremo Tribunal Federal se o mandado de segurança não cuida de substitutivo de ação de cobrança e nem importa em produção de efeitos patrimoniais pretéritos ao ato de autoridade impugnado.

*VI - Apelação provida para desconstituir a sentença terminativa e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo **a quo** promova o regular prosseguimento do feito, como de direito.*

● TRF-3:

⇒ AMS 94.03.061943-0 (DJ de 06/12/2002, pág. 572)

● TRF-4:

⇒ HC 2002.04.01.000818-1 (DJ de 13/03/2002, pág. 1089)

● TRF-5:

⇒ AMS 2001.83.00.001516-0 (DJ de 22/10/2002, pág. 652)

Embargos Infringentes em Apelação Cível
Proc. 97.02.21275-8 – Publ. no DJ de 03/09/2002, pág. 120
Relator: Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO
Relator para acórdão: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

2ª Seção

ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO – LAUDOS – JUSTO VALOR.

I – Inadmissíveis os laudos do perito do Juízo, uma vez que levou em conta apenas o custo da construção, desprezando a depreciação do imóvel, e o da CEF, que adotou método de avaliação para fins de financiamento imobiliário. O laudo aceitável é aquele que leva em conta o custo de construção de um prédio novo, mas procede a depreciação relativa à idade.

II - Recurso improvido.

POR MAIORIA, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

DESAPROPRIAÇÃO: LAUDOS PERICIAIS

Firma de empreendimentos imobiliários opôs embargos infringentes a acórdão da 2ª Turma que, por maioria, negou provimento à apelação da embargante que pretendia fosse revista decisão proferida na Seção Judiciária Federal do Espírito Santo.

O objeto da lide é uma ação expropriatória que versa sobre o prédio e respectivo terreno, então de propriedade da embargante, e um terreno contíguo, pertencente a terceiros, cuja imissão provisória na posse autorizou a atual localização da sede da Seção Judiciária supra referida.

Julgando o feito, o magistrado de 1º grau fixou como justa indenização pela intervenção na propriedade o resultado da média aritmética entre o preço encontrado pelo prédio do Juízo e aquele apresentado pelo assistente técnico da União.

Inconformada, recorreu a embargante sob o fundamento de que o estudo técnico da União teria sido trazido aos autos de forma extemporânea. Requereu fosse afastado aquele laudo, e considerado para fixação do valor da indenização apenas e apurado na perícia oficial.

Como frisamos anteriormente, a 2ª Turma deste Tribunal negou provimento à apelação. Mas, também, e além disso, deu parcial provimento ao apelo da União, para fixar o montante indenizatório de acordo com o laudo do assistente técnico da União.

O Des. Fed. Rogério Carvalho deu provimento aos embargos, tendo ponderado em seu voto:

“Assim, ao valer-se de laudo complementar de assistente técnico, em ponto sobre o qual não deveria ter laborado, a douta maioria vulnerou o equilíbrio entre as partes. De fato, fez o assistente técnico da União Federal toda a perícia, sendo que os critérios ali estabelecidos foram os adotados pela corrente majoritária. Por que, então, não se assegurar o mesmo aos expropriados? Havendo oportunidade, poderiam os Embargantes ter oferecido outros elementos – numa análise mais ampla – de modo a refutar aqueles constantes do sobredito laudo, repita-se, do assistente técnico da União Federal.”

O voto vencedor foi proferido pelo Des. Fed. Castro Aguiar, da forma que a seguir reproduzimos:

“Por ocasião do julgamento na Segunda Turma, pedi vista dos autos e trouxe o voto, concordando com o voto proferido, naquela época, pelo Desembargador Federal Espírito Santo, pelas seguintes razões básicas, além daquelas já constantes do citado voto do então Relator:

1 - laudo fornecido pelo perito do Juízo não só não leva em consideração a depreciação do valor de restituição do imóvel no seu cálculo, como também não o compara com o valor encontrado no mercado;

2 - laudo feito pela Caixa Econômica Federal, apesar de utilizar-se de metodologia correta, serve exclusivamente para fins de financiamento imobiliário, tendo em vista que não leva em consideração itens importantes no preço final do imóvel, tais como elevadores, impostos, taxas e remuneração da construtora e do incorporador, fazendo não refletir o seu real valor;

3 - laudo do assistente, além de encontrar-se corretamente inserido do contexto da Norma de Avaliação de Imóveis Urbanas – NBR 5676, leva não só em consideração a depreciação do imóvel, como também os equipamentos (elevadores), impostos e remuneração que se agregam ao valor do imóvel, conduzindo, desta forma, a um valor mais próximo do verdadeiro;

4 - e, no que se refere ao terreno, concordo com as justificativas feitas pelo eminente Relator.

Continuo mantendo o mesmo entendimento, firmado no voto de fls. 461/464 e nas notas taquigráficas de fls. 479/510, cuja transcrição julgo desnecessária aqui, por já estar inserida nos autos, pelo que me reporto a elas, tornando tanto o voto quanto as notas taquigráficas extensão do presente voto.

Isto posto, nego provimento aos embargos infringentes”.

Acórdãos, não idênticos, mas assemelhados ou pertinentes ao tema em questão:

● STF:

⇒ AgR/AI 354281/SP (DJ de 21/06/2002, pág. 115)

- STJ:
 - ⇒ RESP 1998.00.84177-6/RN (DJ de 26/04/99, pág. 59)
- TRF-1:
 - ⇒ REO 1999.33.00.013510-0 (DJ de 23/08/2002, pág. 111)
- TRF-2:
 - ⇒ AC 95.02.01340-9 (DJ de 31/10/95, pág. 74644) – Primeira Turma
CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - DIVERGÊNCIA DE VALORES - LAUDO PERICIAL
I - ACERTADAMENTE, SE GUIOU O MM. DR. JUIZ, PELO LAUDO PERICIAL QUE MAIS SE APROXIMOU DA REALIDADE FÁTICA, ANTE A DISCREPÂNCIA VERIFICADA NOS LAUDOS CRÍTICOS, RESERVADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO A ATUALIZAÇÃO DO VALOR.
II - O CRITÉRIO PONDERADO E LEGÍTIMO DE QUE SE SERVIU O PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA NÃO MERECE REPAROS, TENDO EM CONTA QUE MUITO AQUÉM DO VALOR REAL DO IMÓVEL, O PREÇO OFERTADO PELA EXPROPRIANTE, CUJO ASSISTENTE TÉCNICO, DE IGUAL FORMA, MENOSPREZOU O VALOR DOS IMÓVEIS AFETADOS COM A SERVIDÃO DE PASSAGEM DAS LINHAS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA.
 - ⇒ AC 95.02.00362-4 (DJ de 2/12/97, pág. 104235) – Primeira Turma
DESAPROPRIAÇÃO - DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO BEM - INEXISTÊNCIA.
I - EM MOMENTO ALGUM SE EXPLICITOU TER HAVIDO DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO IMÓVEL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, EM VISTA A SE CONFIGURAR SE HOUVE OU NÃO EMBULHO POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO TENDO HAVIDO CONTESTAÇÃO, OU SEJA, EXPOSIÇÃO DE TODAS AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO COM QUE O RÉU IMPUGNA O PEDIDO, RAZÃO ASSISTE À AUTORA, SENDO INDENIZÁVEL A ÁREA EXPROPRIADA, EM SEU TOTAL, SEM EXCLUSÃO DE NENHUMA FAIXA. QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, FOI ALÇADA A NÍVEL CONSTITUCIONAL A GARANTIA DE QUE A MESMA SEJA JUSTA (ART. 5º, XXIV). A JURISPRUDÊNCIA VEM ADMITINDO NOVA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL EXPROPRIADO, QUANDO OS LAUDOS ENCONTRAM-SE DEFASADOS, SENDO ESTE O CASO DOS AUTOS.
II - RECURSO IMPROVIDO, PARA MANTER A SENTENÇA.
 - ⇒ AC 96.02.14988-4 (DJ de 20/03/97, pg. 16) – Segunda Turma

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O LAUDO DO VISTOR JUDICIAL. REMESSA NÃO CONHECIDA. APELO IMPROVIDO.

1. *É CORRETA A ARGUMENTAÇÃO DO APELANTE, MAS NÃO INVALIDA A OPÇÃO DO MAGISTRADO PELO LAUDO DO SEU PERITO.*
2. *O CONFRONTO DOS LAUDOS DEMONSTRA QUE O JUIZ OPTOU CORRETAMENTE PELO PRIMEIRO DELES, ONDE A FIXAÇÃO DO PREÇO DO IMÓVEL LEVOU EM CONTA DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS.*
3. *O LAUDO APRESENTADO PELO VISTOR OFICIAL ABORDOU CRITERIOSAMENTE OS ASPECTOS ENVOLVIDOS NA AVALIAÇÃO, NÃO DEMONSTRANDO A AUTARQUIA, OBJETIVAMENTE, QUALQUER MOTIVO PARA SUA DESCONSIDERAÇÃO.*
4. *REMESSA NÃO CONHECIDA E APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.*

⇒ AC 90.02.22020-0 (DJ de 03/03/94) – Terceira Turma

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDOS CONFLITANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E JUROS COMPENSATÓRIOS SÃO DEVIDOS INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. PRECEDENTES. - EM HAVENDO DIVERGÊNCIA ACENTUADA ENTRE OS LAUDOS DO PERITO DO JUÍZO E DO ASSISTENTE DAS PARTES, DEVERÁ O JUIZ OPTAR, PREFERENCIALMENTE, PELO DO VISTOR OFICIAL, ESTANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

- A AÇÃO DA DESAPROPRIAÇÃO, DE INICIATIVA DO EXPROPRIANTE, TEM CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS, NÃO HAVENDO PEDIDO POR PARTE DO EXPROPRIADO, SENDO OBRIGATÓRIA A AVALIAÇÃO JUDICIAL DO BEM, CABENDO, ADEMAIS, QUANDO DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, DEFERIR-SE O PAGAMENTO DE JUROS DE MORA E JUROS COMPENSATÓRIOS, A FIM DE QUE SE CUMpra O MANDAMENTO CONSTITUCIONAL DO JUSTO PREÇO.

- A CORREÇÃO MONETÁRIA É MERA ATUALIZAÇÃO DO PODER AQUISITIVO DA MOEDA, NÃO SE ENTENDENDO COMO ACRÉSCIMO AO PREÇO, OBJETIVANDO O SEU PAGAMENTO VEDAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

- APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR UNANIMIDADE.

⇒ AC 96.02.00850-4 (DJ de 06/09/2002, pág. 442) – Sexta Turma

ADMINISTRATIVO – INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO.

1 - O recurso adesivo foi julgado deserto, restando a respectiva decisão inimpugnada, pelo que não conhecível.

2 - Quanto ao recurso da parte autora, merece ser inacolhido.

3 - A avaliação do laudo foi feita de maneira criteriosa e circunstanciada, mediante o exame das questões submetidas. Há indicação dos dados analisados e que determinaram a conclusão pericial.

4 - O percentual apresentado pelo perito do Juízo, dada a sua imparcialidade no caso, bem assim a avaliação do imóvel, devem ser aceitos. Igualmente a avaliação das benfeitorias.

5 - Os laudos dos assistentes técnicos não trouxeram elementos, de modo a convencer que o perito do juízo houvesse incorrido em erro. (fls.131).

6 - A diferença maior entre os dois laudos (percentual da servidão 20% ou 30%) não se elege em causa eficiente a afastar a isenção presumível da prova acolhida.

7 - Recurso conhecido e desprovido.

● TRF-3:

⇒ AC 97.03.019393-5 (DJ de 03/04/2002, pág. 344)

● TRF-4:

⇒ AC 89.04.18058-9 (DJ de 16/09/98, pág. 398)

● TRF-5:

⇒ AC 99.05.61174-6 (DJ de 11/04/2002, pág. 480)

Apelação em Mandado de Segurança
Proc. 96.02.34061-4 – Publ. no DJ 05/02/2003, pág. 62
Relatora: Des. Fed. JULIETA LUNZ

1ª Turma

ADMINISTRATIVO – TAXA DE OCUPAÇÃO – TERRENO DE MARINHA – COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE PARTICULAR INDISPENSÁVEL.

O imóvel dos autores integrante de terreno de marinha, e seus acrescidos, como afirma a União Federal, não se há de proceder na via mandamental ao afastamento, seja do recadastramento do imóvel, seja do pagamento do foro, taxa de ocupação ou mesmo o laudêmio e proclamar a propriedade plena dos impetrantes, em face à contestação que se lhe opõe o cadastro do imóvel.

POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO E À REMESSA NECESSÁRIA.

**TAXA DE OCUPAÇÃO –
 TERRENO DE MARINHA**

A Relatora expõe a controvérsia:

“Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário da União Federal em face à decisão de fls. 90/96, que concedeu a segurança requerida por Helena Valle Barros e outros em pedido relacionado com a cobrança da taxa de ocupação incidente sobre imóveis de cuja propriedade os impetrantes se afirmam titulares.

Recorre da decisão a União Federal alegando ter o Juízo monocrático incidido em equívoco, ao dar aos terrenos de marinha e acrescidos, como fundamento de sua decisão, tratamento análogo a terrenos interiores de ilha, utilizando-se da ressalva contida no dispositivo a estes apropriado, esquecendo-se que, mesmo quando às ilhas marítimas (oceânicas e costeiras), a Constituição Federal excluiu do domínio da União tão-somente aquelas sob o domínio dos Estados, Municípios e particulares, obviamente que se destacado pelos meios regulares de direito. Tais ilhas, institucionalmente, sempre foram do domínio da União Federal.

Recurso regularmente processado, sendo contrarrazoado às fls. 126/137.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 263/267.

É o relatório.”

Por unanimidade, a 1ª Turma acolheu o recurso, nos termos do voto a seguir transcrito:

“A questão prende-se a que, sendo o imóvel dos autores integrante de terreno de marinha, e seus acrescidos, como afirma a União Federal, não se há de proceder na via mandamental ao afastamento, seja do recadastramento do imóvel, seja do pagamento do foro, taxa de ocupação ou mesmo o laudêmio e proclamar a propriedade plena dos impetrantes, em face à contestação que se lhe opõe o cadastro do imóvel.

No restrito âmbito do mandado de segurança não se pode decidir dúvida com relação ao domínio pleno, como procedeu a douta sentença recorrida. Os fatos estão a impor que a matéria exige a comprovação do domínio pleno, que está plenamente contestado pela impetrada, e não se procede a demonstração em contrário, posto que a só negociação das benfeitorias não afasta a natureza do limitado domínio do terreno em que se assenta.

Isto posto:

Dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária para anular a decisão recorrida.”

Em nossa Corte e nos demais tribunais federais, encontramos as seguintes decisões sobre o assunto:

- STJ:
 - ⇒ RESP 409303/RS (DJ de 14/10/2002, pág. 197)
- TRF-1:
 - ⇒ AMS 1999.01.00.055666-0 (DJ de 22/01/2002, pág. 83)
- TRF-2:
 - ⇒ AMS 96.02.28590-7 (DJ de 13/11/2002, pág. 302) – Primeira Turma
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO PRIVADO DE PROPRIEDADE - TERRENO DE MARINHA - BENS PÚBLICOS - INALIENABILIDADE NÃO ABSOLUTA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA VIA MANDAMENTAL
I - Sentença concessiva da segurança reconhecendo direito de propriedade plena sobre imóvel situado em terreno ao qual afirma a União Federal ser de marinha;
II - O direito de propriedade é consagrado pela Constituição Federal na parte referente aos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXII). A mesma Carta Magna confere à União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, VII);
III - Embora se alegue propriedade sobre determinado imóvel, aparentemente regularmente registrado no Registro de Imóveis, contrapõe-se de outro lado o direito da União Federal sobre os terrenos de marinha sobre os quais cabe a taxa de ocupação;
*IV - Necessário pois levantar a situação do imóvel para que se possa afirmar seguramente ser ou não terreno de marinha e para tanto mostra-se inviável a via eleita do **mandamus** face à necessidade de dilação probatória;*
V - Sentença concessiva que se reforma para que seja denegada a ordem, porém facultando-se ao impetrante as vias ordinárias;
VI - Provido o recurso voluntário da União Federal e a remessa oficial.
 - ⇒ AMS 98.02.37472-5 (DJ de 28/08/2001) – Segunda Turma
DIREITO DE PROPRIEDADE. PRETENSÃO DA UNIÃO DE AFIRMAR SER TERRENO DE MARINHA BEM REGISTRADO COMO PARTICULAR.
- Não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada “taxa de ocupação”. O devido processo legal, para o caso, uma vez existindo discordância do proprietário aparente, exige a via judiciária, de modo a resguardar os direitos do beneficiário da presunção de veracidade do registro, até contra terceiros, diante da potencial evicção. Inteligência dos artigos 9º e seguintes do Decreto-Lei 9760 e seu cotejo com o artigo 5º, LIV, da Lei Maior.
- Recurso e remessa desprovidos.

⇒ AMS 99.02.29567-3 (DJ de 05/06/2001, pág. 317/341) – Quarta Turma
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. TERRENOS DE MARINHA. ESCRITURA EM REGISTRO DE IMÓVEIS.

- Em princípio, os terrenos de marinha e seus acrescidos constituem patrimônio da União Federal, com o que sujeitos ao pagamento da Taxa de Ocupação.

- No caso dos autos, porém, o bem questionado é objeto de escritura registrada no Registro de Imóveis, donde necessário aferir-se a cadeia sucessória ou dominial do bem e a legitimidade de respectivo registro, providência incabível na via estreita do mandamus, que não admite dilação probatória.

⇒ AMS 97.02.28669-7 (DJ de 12/03/2001, pág. 133/160) – Quinta Turma
CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - TERRENOS DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO.

*I - Não há **in casu** regular processo de demarcação de terrenos de marinha, pois padece de nulidade absoluta o referido na informação da autoridade impetrada, sendo o mesmo destituído de eficácia para compelir quem quer que seja ao pagamento da taxa de ocupação, visto que a própria autoridade admite, implicitamente, que não foi dada a oportunidade de defesa aos ocupantes das áreas demarcadas ou ocupadas de forma irregular, em desconformidade aos ditames da legislação (Decreto-Lei nº 9760/46).*
II - Recurso e remessa necessária improvidos.

⇒ AMS 95.02.19965-0 (DJ de 14/03/2002, pág. 427) – Sexta Turma
TERRENO DE MARINHA. DOAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO OU FORO. POSSIBILIDADE.
I – Inseridos na categoria dos bens públicos dominicais, os terrenos de marinha só podem ter o seu domínio pleno transferido mediante autorização legal e título translaticio outorgado pela União Federal.

II – Operou-se a transferência de zona situada em terreno de marinha, pela União Federal, por meio de doação em favor do Governo do Espírito Santo, devidamente autorizada pela Lei Orçamentária nº 2.356, de 10/12/1910.

III – Desta feita, não sendo mais de sua propriedade, inadmissível para a União Federal exigir a cobrança de taxa de ocupação, foro ou laudêmio sobre a área objeto da doação.

IV – Apelação e remessa desprovidos.

- TRF-4:
 - ⇒ AC 97.04.12289-6 (DJ de 18/12/2002, pág. 888)
- TRF-5:
 - ⇒ MC 2001.05.00.007850-0 (DJ de 20/09/2002, pág. 1008)

Agravo de Instrumento
Proc.2001.02.01.031929-3 – Publ. no DJ de 17/10/2002, pág.179
Relator: Des. Fed. CASTRO AGUIAR

2ª Turma

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.

1. Não é admissível a formação de litisconsórcio ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz. (STJ, 5ª t., REsp. 24743/RJ, rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98, pág. 00094)
2. Agravo provido.

POR UNANIMIDADE, PROVIDO O RECURSO.

LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

Unanimemente, a 2ª Turma proveu o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, a seguir transcrito na íntegra:

“RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, com vistas a reformar decisão que, após a distribuição da ação, admitiu a inclusão da ora agravada na lide como litisconsorte ativo ao lado da sociedade Marear Comércio Internacional Ltda.

É o relatório.”

“VOTO

Alega a agravante que a decisão judicial que defere o litisconsórcio ativo facultativo posterior, para incluir novos autores, viola o princípio do juiz natural, na medida que o requerimento de distribuição por dependência ao processo principal das petições iniciais dos novos litisconsortes torna evidente a escolha do juízo. Transcreve excertos da doutrina relativas ao juiz natural e à inadmissibilidade do litisconsórcio necessário ulterior.

Relativamente à alegada violação ao princípio do juiz natural, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. FORMAÇÃO APÓS A DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PRECEDENTES.

1. Não é admissível a formação de litisconsorte ativo facultativo após o ajuizamento da ação, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, em face de propiciar ao jurisdicionado a escolha do juiz.
2. A admissão de litisconsortes ativos facultativos deve ser requerida no momento adequado, sob pena de tumultuar a marcha do processo com a renovação de fase já superada, no caso o pedido de informações.
3. Recurso provido.”

(STJ, 5ª t., REsp. 24743/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 14/09/98, pág. 00094)

No mesmo diapasão é o entendimento da jurisprudência, como se depreende da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor (Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág. 324):

‘Formação de litisconsórcio ativo facultativo. Deve ocorrer no momento do ajuizamento da ação. Proposta a ação, não é mais possível a formação do litisconsórcio ativo facultativo. Não se admite o litisconsórcio ativo ulterior, que ofenderia o princípio do juiz natural.’

Isto posto, dou provimento ao agravo”.

Na pesquisa de jurisprudência, encontramos:

- STJ:
⇒ RESP 111885/PR (DJ de 18/02/2002, pág.281)
- TRF-1:
⇒ AG 1999.01.00.009478-4 (DJ de 09/03/2001, pág.257)
- TRF-2:
⇒ AGV 2001.02.01.028205-1 (DJ de 23/04/2002, pág. 64/70) -1ª Turma
PROCESSUAL CIVIL – LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO – ADMISSÃO ULTERIOR – ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC – SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO – SAT – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA
 I - Não resulta a admissão do litisconsórcio ativo facultativo qualquer ofensa ao princípio do juiz natural ou do devido processo legal.
 II - Da mesma forma, incorre qualquer infringência ao art. 46, parágrafo único, do CPC, tendo o eg. Superior Tribunal de Justiça assentado que a limitação do litisconsórcio facultativo só deve ter lugar quando não houver “homogeneidade na causa de pedir e no pedido”, o que não é a hipótese dos autos.
 III - Em sede antecipatória, um dos critérios para a aferição da verossimilhança espelha-se na jurisprudência dos tribunais, favoráveis ao pedido, pelo que, sendo ela em parte favorável e em parte desfavorável ao contribuinte, deve-se acolher em parte a pretensão, até que se firme num ou noutro sentido.
 IV - Agravo improvido.
 ⇒ AG 2001.02.01.019390-0 (DJ de 04/11/2002, pg.544) - 2ª Turma

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FALCULTATIVO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE EM PROVIMENTO ANTECIPADO. Suspensão da exigibilidade dos valores referentes à contribuição ao SESC, SENAC e SEBRAE, com autorização de sua compensação com as demais contribuições previdenciárias. O artigo 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, veda a concessão de compensação de tributo antes do trânsito em julgado da decisão final. Inexistência de pressupostos autorizadores à concessão da antecipação de tutela, com base no art. 273 do Código de Processo Civil. A admissão do ingresso de litisconsortes facultativos em momento posterior ao ajuizamento da ação configura ofensa ao princípio do juiz natural. Provimento ao agravo de instrumento.

⇒ AG 1999.02.01.062455-0 (DJ de 13/11/2001, pg. 359/459) - 3ª Turma
 Agravo de Instrumento. Processual Civil. Litisconsórcio facultativo ativo. Formação após a distribuição da ação. Violação do Princípio do Juiz Natural. Tutela antecipada. Perda do objeto. Sentença já preferida.

I - Tendo sido proferida sentença nos autos principais, a decisão que antecipou o pedido de tutela está prejudicada por perda de objeto.

II - A admissão de litisconsórcio ativo facultativo deve ser sempre inicial, isto é, formado desde a distribuição da ação, face ao Princípio do Juiz Natural.

III - Agravo de Instrumento prejudicado, por perda do objeto, quanto ao deferimento da tutela antecipada e improvido quanto ao indeferimento da formação de litisconsórcio facultativo ativo.

⇒ AG 98.02.36510-6 (DJ de 01/10/2002, pág.109) – 5ª Turma
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR INADMISSÍVEL. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA POR MEIO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 212 DO STJ.

- A formação do litisconsórcio facultativo autorizado pelo art. 46 do CPC encontra limites na norma do art. 252 do mesmo diploma legal, que prestigia o princípio do juiz natural. Distribuído o feito ajuizado por apenas uma empresa, não se admite o ingresso ulterior de mais de uma dezena de outras. Agravo provido.

- Merece reforma a decisão que antecipa a tutela para autorizar compensação tributária, em face da ausência do conjunto dos requisitos previstos no art. 273 do CPC e da Súmula 212 do STJ. Agravo provido quanto à autora-agravada remanescente.

- Prejudicados os demais recursos.

⇒ AG 1999.02.01.046815-0 (DJ de 17/04/2002, pág.411) – Sexta Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO E COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.

1. A admissão de litisconsortes após a distribuição da ação afronta indubitavelmente o princípio constitucional do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal, o que, por si só, já enseja a apreciação de ofício. Com efeito, a forma de argüição da violação do devido processo legal, matéria *in casu* conhecível de ofício, especialmente a teor da Lei nº 10.358/2001, não pode se sobrepujar ao seu próprio conteúdo, o que permite que a Corte, bem como o Juízo de 1º Grau, possa dar o adequado tratamento processual ao argüido, objetivando a regular prestação da tutela jurisdicional.
 2. É entendimento pacífico nas Cortes do país que não se deve admitir o ingresso de litisconsortes ativos facultativos, nesse caso, eis que, além de constituir expressa violação ao princípio do juiz natural, também ocasiona tumulto processual e maltrato do princípio da livre distribuição. Precedentes do STJ.
 3. Agravo provido.

● TRF-4:

⇒ AG 1998.04.01.018628-4 (DJ de 28/10/98, pág.404)

● TRF-5:

⇒ AC 97.05.05231-0 (DJ de 23/04/2002, pág.283)

Apelação Cível

Proc. 2001.02.01.012263-1 – Publ. no DJ de 17/12/2002, pág. 265

Relata: Des. Fed. PAULO BARATA

3ª Turma

PROCESSO CIVIL – USUCAPIÃO - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTS. 267, I, E 295, VI, DO CPC.

1. Processo extinto sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I, e 295, VI, ambos do CPC.
2. São indispensáveis à propositura da ação de usucapião a juntada dos registros imobiliários, atualizados, do imóvel usucapiendo e dos demais imóveis confrontantes.
3. A sentença que indeferiu a inicial deve ser mantida se os autores não juntaram aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação, mesmo após ter sido dada oportunidade para emendá-la.
4. Apelação desprovida.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

USUCAPIÃO – DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS

O Des. Fed. PAULO BARATA expõe a controvérsia em seu Relatório:

“Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO TIMÓTHEO E CÔNJUGE em face de PAULO BRAGA DE OLIVEIRA objetivando reformar a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I e 295, VI, ambos do CPC.

Alegam que cumpriu a determinação do juízo a quo para que fossem juntados documentos referentes aos registros imobiliários dos imóveis confrontantes com o usucapiendo, como se depreende das certidões do Registro Geral de Imóveis acostadas às fls. 107/109, que retratam a transcrição imobiliária do imóvel objeto da demanda, assim como de seus confrontantes.

Aduzem, ainda, que os documentos comprovam a titularidade do imóvel usucapiendo, situado na Avenida Carlos Pontes nº 260, antigo lote 35, bem como as suas confrontações com os números 250 e 270 da mesma rua, antigos lotes 34 e 36, além da confrontação, pelos fundos do imóvel, com o terreno da Companhia Suburbana de Terrenos e Construções, na freguesia de Irajá, que corresponde a uma pedreira desativada.

Outrossim, sustenta que somente as edificações e benfeitorias do imóvel usucapiendo, dentre os outros mencionados, encontram-se registrados no RGI, sendo que seus confrontantes laterais (lotes 34 e 36) ainda figuram como lotes e o confrontante dos fundos como terreno.

Por fim, afirma que reside no imóvel desde 1979, no qual realizou todas as edificações e benfeitorias existentes, tendo usufruído de sua posse mansa, pacífica e não contestada.”

Em seu voto, unanimemente acompanhado por seus pares de Turma, o Relator ratificou a sentença monocrática, nos seguintes termos:

“Trata-se de apelação cível interposta por CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO TIMÓTHEO E CÔNJUGE em face de PAULO BRAGA DE OLIVEIRA objetivando reformar a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com base nos arts. 267, I e 295, VI, ambos do CPC.

Em 30 de julho de 1998, a juíza federal determinou que os autores promovessem a juntada, no prazo de 30 dias, da afirmação de necessidade jurídica da segunda autora e dos RGI atuais do bem usucapiendo e dos demais imóveis confrontantes (fls. 92).

Diante da inércia dos autores, em 14 de janeiro de 1999, a juíza de 1º grau determinou fossem intimados pessoalmente para darem cumprimento ao determinado às fls. 92, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Finalmente, em 27 de julho de 1999, após terem sido intimados pessoalmente no dia primeiro daquele mesmo mês, os autores juntaram aos autos certidões do 8º Ofício do Registro de Imóveis, datadas de 14 de julho de 1999.

Como restou salientado na sentença, os autores não promoveram a juntada dos registros imobiliários atuais dos imóveis confrontantes, quais sejam, os lotes números 34, 36 e o terreno que confronta com os fundos do imóvel usucapiendo, como se depreende da certidão de fls. 107, mas certidões do 8º Ofício de Imóveis certificando que nada consta com referência aos imóveis situados na Avenida Carlos Pontes nºs 250 e 270. Deveriam ter providenciado os registros imobiliários com os endereços corretos.

Assim, agiu com acerto a juíza federal ao indeferir a inicial, após ter dado aos autores a oportunidade de emendá-la, pois tais documentos são indispensáveis à propositura da ação.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação.”

Acórdãos pertinentes ao assunto:

- STJ:
⇒ RESP 205969/SP (DJ de 15/05/2000 pág. 159)
- TRF-1:
⇒ AMS 2000.38.00.014843-1 (DJ de 31/05/2002, pág. 90)
- TRF-2:
⇒ AC 89.02.00764-2 (DJ de 20/02/1990) – Segunda Turma.
PROCESSO CIVIL - HOMOLOGAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS EM CONTRARIEDADE COM JULGADO DE COMANDO. TRANSMISSÃO DE PROPRIEDADE FEITA PELO ESPÓLIO DE FIRMINO GOMES DOS SANTOS, CONSTANDO DA ESCRITURA QUE ESTE SE ACHAVA NA POSSE MANSO E PACÍFICA DO TERRENO, VENCIDO PELO ESPÓLIO, HÁ MAIS DE 35 ANOS. NÃO, HOVE, PORÉM, TÍTULO ANTERIOR DE RECONHECIMENTO JUDICIAL DO USUCAPIÃO. INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS DO TÍTULO DE PROPRIEDADE, TIDO COMO POUCO HÁBIL À COMPROVAÇÃO, NÃO O FAZ MERECEDOR DE MAIOR CREDIBILIDADE.
⇒ AG 94.02.05468-5 (DJ de 06/08/1998, pág. 156/184) – Terceira Turma.
PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE USUCAPIÃO; EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL. MERECE CONFIRMAÇÃO A R. DECISÃO RECORRIDA, TENDO EM VISTA QUE O IMÓVEL USUCAPIENDO NÃO É DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL, ESTANDO REGULARMENTE REGISTRADO EM NOME DE PARTICULAR. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.
⇒ AC 2002.02.01.008670-9 (DJ de 07/08/2002 pg. 118) – Quarta Turma.

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. EMENDADA INICIAL. Despacho ordenando emenda da petição inicial, com fundamento no art. 284 do CPC, não se sujeita ao disposto no § 1º do art. 267 do CPC. Petição inicial de usucapião não instruída com planta do imóvel deve ser indeferida. Apelo a que se nega provimento.

- TRF-3:
⇒ AG 89.03.017858-0 (DOE de 13/08/90, pág. 96)
- TRF-4:
⇒ AC 93.04.37192-9 (DJ de 07/06/95 pág. 35692)

Apelação Cível

Proc.2002.02.01.014066-2 – Publ. no DJ de 12/12/2002, pág.296

Relator: Des. Fed. Valmir Peçanha

4ª Turma

FGTS – SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS – CORREÇÃO MONETÁRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – AFIRMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – NECESSIDADE – APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS DO CPF E DA CARTEIRA DE IDENTIDADE – MEDIDA SANEADORA – ART. 125, III, DO CPC – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Para obter o benefício da gratuidade de Justiça, torna-se necessária a afirmação, pelo próprio beneficiário, de sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Lei 1.060/50, art. 4º). A ausência de tal afirmação é óbice ao deferimento do benefício;

II - Quanto à exigência de autenticação dos documentos juntados com a inicial, a Justiça Federal do Rio de Janeiro, procurando evitar inúmeros problemas, passou a recomendar aos magistrados de primeira instância que exigissem cópias autenticadas da carteira de identidade e do CPF, como medida de controle. Tais exigências não se demonstram ilegais ou arbitrárias, estando esse entendimento em consonância com a orientação jurisprudencial predominante;

III - O art. 125, III, do CPC dispõe que compete ao juiz prevenir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça. Desta maneira, a exigência feita estaria meramente buscando identificar uma possível litispendência, bem como procurando evitar a duplicidade de ações com intuito de burlar o sistema aleatório da livre distribuição. Tal determinação importa em um ônus mínimo para a parte, em prol do desenvolvimento regular do processo;

IV - A legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual é exclusivamente da CEF, que é o órgão controlador e responsável pelas contas vinculadas. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência no RE nº 77.791/SC), não podendo a União Federal, em razão de sua atividade legislativa, ser considerada Ré em causas como a presente;

V - Na hipótese, o não atendimento às exigências determinadas pelo Juízo monocrático para a regularização do feito enseja a sua extinção, sem julgamento do mérito;

VI - Sentença confirmada.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

FGTS: CORREÇÃO MONETÁRIA E LEGITIMIDADE PASSIVA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA: AFIRMAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Cuida o presente de apelação cível de sentença proferida no juízo da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, na qual foi julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, em que se pretendia a correção do saldo de contas vinculadas do FGTS, para que fossem aplicados índices alegadamente expurgados por planos econômicos do Governo, além do levantamento do saldo de suas contas.

Ao negar provimento ao recurso, o Des. Fed. Valmir Peçanha analisou cada uma das questões argüidas pelos apelantes.

Quanto à concessão da gratuidade de justiça, invocou o art. 4º da Lei nº 1.060/50, que garante os benefícios da mesma, desde que a parte a justifique na própria petição inicial ou em declaração apresentada em separado. Somente um dos autores cumpriu esse requisito.

Quanto à determinação do magistrado de que os Autores apresentassem os extratos das contas, dela

discordou o Relator, entendendo que a mesma pode ser relegada para a fase de execução.

No que se refere à exigência de autenticação dos documentos que acompanham a inicial, embora o CPC não a exija quando da qualificação das partes, a Justiça Federal, pela Portaria nº 253, de 14/02/92, determinou que as petições iniciais só serão aceitas para distribuição se acompanhadas da fotocópia autenticada do CIC, medida que se impôs ante a crescente ocorrência de duplicidade de ações.

Por derradeiro, a ação foi equivocadamente intentada contra a União Federal, que não pode ser considerada ré nesse tipo de ação. Tanto o STJ como esta Corte, através da Súmula 27, já pacificaram esta questão: é a Caixa Econômica Federal – sucessora do BNH na gestão do Fundo – que tem a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo destas causas.

Na pesquisa de jurisprudência, encontramos:

- TRF-1:
⇒ AC 97.39.00005825-5 (DJ 28/02/2001, pág. 208)
- TRF-2:
⇒ AC 99.02.08875-9 (DJ 24/08/1999)

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DA LEI Nº 1.060/50 - INCORREÇÕES MATERIAIS E CORRIGENDAS EM PROCURAÇÃO - VALIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO - CORREÇÃO DE CONTAS DO FGTS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - POSSIBILIDADE DE REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS PELO JUIZ À EMPRESA PÚBLICA.

I - OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, ESTABELECIDOS NA LEI Nº 1.060, DE 05.02.50, PODEM SER PLEITEADOS E CONCEDIDOS A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, BASTANDO, PARA TANTO, A SIMPLES AFIRMAÇÃO PELO AUTOR DE SUA CONDIÇÃO DE POBREZA, VALE DIZER, DE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA.

II - A AFIRMAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA OSTENTA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, CABENDO À PARTE CONTRÁRIA IMPUGNAR COMPROVADAMENTE A MISERABILIDADE DO ASSISTIDO, ATRAVÉS DE PROVA DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA TODO O CUSTEIO DO PROCESSO.

III - MESMO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO ELIDE O DIREITO DA PARTE À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, CUJA AMPLITUDE DE ISENÇÃO TRANSBORDA O MERO PAGAMENTO DAS TAXAS E DESPESAS DO PROCESSO, COMPREENDENDO TAMBÉM OS HONORÁRIOS DE ADVOGADO (ART. 3º, V, DA LEI Nº 1.060/50).

IV - INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL EM QUE NÃO SE VISLUMBRAM QUAISQUER ERROS SUBSTANCIAIS MANIFESTOS OU RELEVANTES, APESAR DE APRESENTAR PONTUAIS INCORREÇÕES MATERIAIS E CORRIGENDAS NO SEU PRÓPRIO CORPO SEM O CONDÃO DE NULIFICAR SEU CONTEÚDO OU, MESMO, DE COMPROMETER SUA VALIDADE JURÍDICA, MERECE SER RECONHECIDO JURIDICAMENTE COMO IDÔNEO.

V - A PETIÇÃO INICIAL, QUE POSSIBILITA A CORRETA COMPREENSÃO DE SEU ALCANCE, PERMITE O INTEGRAL EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA PELO RÉU E PREENCHE TODOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283, DO CPC, AFASTA A PERTINÊNCIA DA DETERMINAÇÃO DE SUA EMENDA NOS TERMOS DO ART. 284 OU DE

SEU INDEFERIMENTO NOS TERMOS DO ART. 295, AMBOS DO CPC.

VI - QUAISQUER SUPLEMENTAÇÕES DO SUPORTE PROBATÓRIO PODEM SER, INCLUSIVE, DETERMINADAS PELO JUÍZO JUNTO ÀS PARTES, EM ESPECIAL À EMPRESA PÚBLICA, ATÉ MESMO COMO MEDIDA DE EQUACIONAMENTO DA DESIGUALDADE ECONÔMICA ENTRE OS LITIGANTES, POSITIVANDO, ASSIM, O PRECEITO CONTIDO NO ART. 130, DO CPC.

VII - A CEF, COMO GESTORA DO FGTS, DETÉM OBRIGAÇÃO LEGAL DE EMITIR PERIODICAMENTE EXTRATOS INDIVIDUAIS E MANTER REGISTRO DAS MOVIMENTAÇÕES DAS CONTAS VINCULADAS AO SISTEMA, O QUE AUTORIZA E RECOMENDA QUE O JUIZ DA CAUSA REQUISITE JUNTO À EMPRESA PÚBLICA DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES QUE SE FIZEREM RECOMENDÁVEIS OU NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO QUANDO A PARTE, TITULAR DE CONTA FUNDIÁRIA, REVELAR SE IMPOSSIBILITADA DE FAZÊ-LO. PRECEDENTES DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

VIII - RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA TERMINATIVA E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM A FIM DE QUE O MM. JUIZ A QUO DÊ REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.

⇒ AC 1999.02.01.038679-0 (DJ 01/06/2000) PROCESSO CIVIL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FGTS - DOCUMENTOS - ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Comprovado, através das Carteiras de Trabalho, a vinculação ao FGTS, não cabe o indeferimento da inicial, com base no artigo 284, § único do CPC;

II - Inexistência de qualquer defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito;

III - Não há exigência de apresentação da declaração de pobreza, com firma reconhecida, já que “a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogados, sem prejuízo seu ou de sua família” nos termos 4º da Lei nº 1.060/50;

IV - Provimento do recurso para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento do feito.

● TRF-4:

⇒ AC 96.04.04360-9 (DJ 20/08/1997, pág. 65260)

Remessa Necessária e Apelação Cível

Proc.2000.02.01.067027-7 – Publ. no DJ de 07/02/2003, pág.32

Relator: Des.Fed. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

5ª Turma

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL – EX-COMBATENTE - PENSÃO ESPECIAL - LEI Nº 5.315/67 – ART. 53, II, DO ADCT/CF 88 – PARTICIPAÇÃO EFETIVA NAS OPERAÇÕES BÉLICAS DA 2ª GUERRA MUNDIAL. INDEVIDAS AS PARCELAS REALTIVAS À GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO MILITAR,

GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE INATIVIDADE. APLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL Nº 2.826/94, ART. 4º, QUANTO ÀS PENSÕES ESPECIAIS PREVISTAS NA LEI Nº 8.059/91.

1- A Jurisprudência vem se posicionando no sentido de considerar como ex-combatente para fins do art. 53, II, do ADCT/CF 88, aquele que participou efetivamente de operações bélicas na 2ª Grande Guerra, como integrante da Força Expedicionária, da Força Aérea, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante.

2- Os ex-combatentes não fazem jus à percepção de parcelas específicas da remuneração dos militares da ativa ou da reserva, as quais dependem do preenchimento de determinados requisitos de cunho pessoal, devidos tão-somente aos militares de carreira.

3- Apelação e Remessa Necessária parcialmente providas.

POR UNANIMIDADE, PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS.

PENSÃO ESPECIAL – EX-COMBATENTE

Além da remessa necessária, a União Federal interpôs apelação cível contra sentença proferida nos autos do procedimento ordinário ajuizado pelas filhas pensionistas de ex-combatente.

A sentença monocrática, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, julgou procedente em parte o pedido, condenando a União Federal a cumprir a obrigação de fazer de reincluir na pensão especial de cada uma das autoras a parcela de Adicional de Inatividade (art. 68 da Lei nº 8.237/91) relativa ao posto ou graduação da pensão que lhes é paga, e a atender à obrigação de dar de pagar-lhes os atrasados relativos à citada verba, a partir da aplicação a seus respectivos benefícios da Portaria Interministerial nº 2826/94, do EMFA, até a efetiva reinclusão da parcela em tela nos proventos das autoras, incluindo a correção monetária, desde o ajuizamento do pedido.

Irresignada, a apelante alegou ser indevida a concessão do Adicional de Inatividade em que os efeitos financeiros vigorassem a partir de 01/12/96, entendendo ser este o termo inicial para o pagamento da parcela em discussão, e que o Adicional, por ser vantagem de cunho pessoal, não fictício, não pode ser incorporado em proventos de pensão se o instituidor da mesma não preencheu os requisitos para sua concessão.

Por unanimidade, a 5ª Turma proveu, parcialmente, a remessa necessária e a apelação. Em sua fundamentação de voto, discorreu o Des. Fed. Raldênio Bonifácio sobre os pontos da apelação que foram parcialmente providos:

“(…)

Apesar de o art. 53 do ADCT conferir às Autoras o direito à pensão equivalente àquela deixada por Segundo Tenente das Forças Armadas, as parcelas pleiteadas são específicas da remuneração dos militares da ativa ou da reserva, as quais dependem do preenchimento de determinados requisitos de cunho pessoal, devidos, tão-somente, aos militares de carreira.

Ora, não se pode olvidar que a pensão especial de ex-combatente é benesse outorgada pela participação no Teatro de Operações da Itália,

durante a Segunda Grande Guerra Mundial. Assim, os ex-combatentes, detêm situação jurídica própria, não sendo militares de carreira, e não fazendo jus, portanto, às parcelas pleiteadas.

(…)

Compulsando-se os autos, verifica-se nos títulos de pensão militar das Autoras, que a pensão que lhes foi deferida, corresponde a Segundo-Sargento. Ocorre que a Portaria Ministerial nº 2.826/94, em seu art. 4º., dispõe que nas pensões especiais de ex-combatente, previstas na Lei nº 8.059/91, serão incluídos, apenas, o Soldo de Segundo Tenente e a Gratificação de Atividade Militar.

Desta forma, não há respaldo legal para o pleito relativo à incorporação das seguintes parcelas nas respectivas pensões: Gratificação de Habilitação Militar, Adicional de Inatividade e Gratificação de Tempo de Serviço”.

Acórdãos pertinentes:

- STF:
⇒ RE 293214/RN (DJ de 14/12/2001, pág. 88)
- STJ:
⇒ RESP 2001.02.22328 (DJ de 10/03/2003, pág. 278)
- TRF-1:
⇒ AC 2000.37.00.008826-1 (DJ de 20/03/2003, pág. 51)
- TRF-2:
⇒ AC 2001.51.10.002179-9 (DJ de 27/01/2003, pg. 148) - Primeira Turma
ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. COMPROVAÇÃO. PENSÃO ESPECIAL. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE.

- Apelação face à sentença que julgou improcedente o pedido do autor, que objetivava a condenação da ré a pagar-lhe pensão especial de ex-combatente, correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, com base na Lei nº 4.242/63, Lei nº 3.765/60 e artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ser percebida cumulativamente com seus proventos de aposentadoria pagos pelo Rio previdência – Fundo Único de Previdência Social, pagando-lhe, ainda, os atrasados,

respeitando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária.

- A aposentadoria que o autor percebe enquadra-se no conceito de benefício previdenciário, nos moldes do artigo 53, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo em vista que decorrente de contraprestação, em virtude das contribuições efetuadas em favor daquele órgão previdenciário autônomo.

- O autor apresentou certidões que comprovam a participação efetiva em operações bélicas, fornecidas pelos próprios Ministérios Militares, preenchendo, inegavelmente, os requisitos legais para ser considerado ex-combatente.

- Recurso provido.

⇒ AMS 2000.02.01.072883-8 (DJ de 29/01/2003, pg.85) - Segunda Turma
PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA PAGA A SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. POSSIBILIDADE. ART. 53, II, ADCT.

A aposentadoria a que faz jus o Impetrante decorre das contribuições efetuadas ao longo dos anos de trabalho, não se confundindo com a pensão especial de ex-combatente, cujo fato gerador é distinto. A norma do art. 53, inciso II do ADCT não determinou expressamente que se desconstituíssem situações já consolidadas e ainda permitiu a acumulação de ambos os benefícios, eis que a aposentadoria recebida por servidor público se insere no conceito, *latu sensu*, de benefício previdenciário. Precedente do Egrégio STF (RE 236.902-8/RJ).

Recurso provido. Sentença reformada.

⇒ AMS 2002.02.01.000585-0 (DJ de 28/11/2002, pág. 245) - Terceira Turma
ADMINISTRATIVO - PENSÃO - EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT - CUMULAÇÃO - PENSÃO ESTATUTÁRIA

I - A concessão da pensão especial prevista no art. 53, inc. II do ADCT, depende de prova da efetiva participação em operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, sendo suficiente a Medalha de Serviços de Guerra.

II - Cabível a cumulação da pensão de ex-combatente, com pensão estatutária, como reconhecido no Parecer nº 33/2000 da Consultoria Jurídica da Marinha e no Recurso Extraordinário nº 236.902-8 RJ.

III - Apelação e remessa necessária improvidas.

⇒ AMS 2002.02.01.015136-2 (DJ de 04/02/2003, pág. 146) - Quarta Turma
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 53, II, ADCT - APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE.

I - A pensão especial de ex-combatente é cumulável com benefício previdenciário, no caso, aposentadoria estatutária, haja vista a não restrição, pelo constituinte, do conceito de "benefício previdenciário" insculpido no art. 53, II, do ADCT;

II - Precedentes jurisprudenciais das Cortes Superiores e deste Eg. Tribunal;

III - Recurso e remessa oficial desprovidos.

⇒ AMS 2001.02.01.046186-3 (DJ de 20/09/2002, pg. 348) - Quinta Turma
APELAÇÃO E REMESSSSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - ARTIGO 12, E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 1.533/51 - ADMINISTRATIVO - CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA - ARTIGO 53, INCISO II, DO ADCT/88 - LEI Nº 8.059/90 - APOSENTADORIA DE SERVIDOR PÚBLICO - NATUREZA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I - Deve ser mantida a r. sentença que concedeu a segurança, reconhecendo o direito do Impetrante de receber a pensão especial de ex-combatente, instituída pelo art. 53, inciso II, dos ADCT/88, cumulativamente com os proventos de aposentadoria de Juiz do Tribunal Marítimo.

II - A matéria está regulamentada pela Lei nº 8.059, de 04/07/90, restando legitimada a reivindicação de direito novo surgido com a Constituição Federal de 1988, ao permitir, expressamente, a cumulação de benefício previdenciário com a pensão especial de ex-combatente.

III - "Reveste-se da natureza de benefício previdenciário a aposentadoria de servidor público." (STF, 2ª Turma, Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, RE nº 236.902/DF, DJ de 01/10/99)

IV - Portanto, nega-se provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se integralmente a r. sentença.

⇒ AC 2002.02.01.008496-8 (DJ de 04/02/2003, pág.196) - Sexta Turma
CONSTITUCIONAL. ART. 53, DO ADCT. CUMULAÇÃO DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SENTIDO LATO. POSSIBILIDADE.

I - O art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que a pensão especial concedida ao ex-combatente será inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários

II - A Constituição da República trata, em seu texto, pela nomenclatura de benefício previdenciário tanto os do regime geral da Previdência Social, quanto os do especial ou estatutário e não fez distinção no artigo supracitado.

III - A expressão "benefício previdenciário" contida no art. 53 do ADCT deve ser interpretada em seu sentido lato, fazendo jus à autora, como dependente, a

cumulação da pensão especial e a proveniente do Ministério dos Transportes.

IV - Apelação desprovida e remessa necessária parcialmente provida, para reduzir os honorários advocatícios a 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

- TRF-3:
⇒ AC 97.03.088700-7 (DJ de 16/05/2000, pág.754)
- TRF-4:
⇒ AC 97.04.01963-7 (DJ de 02/10/2002 pág.793)
- TRF-5:
⇒ AC 96.05.09741-9 (DJ de 19/12/2002 pág.682)

Apelação Cível

Proc. 96.02.24994-3 – Publ. no DJ de 28/06/2002, pág.454

Relator: Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND

6ª Turma

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1 - O Agravo Retido mostra-se improsperável, face não se vislumbrar nos presentes autos a imposição de realização de perícia, eis que conforme art.90 do Decreto-Lei nº 9.760/46, para a indenização de tais benfeitorias é necessário ter sido notificado o SPU da realização das mesmas.

2 - A utilização de bens, ou seja, dos imóveis públicos para fins de residência de servidores não é regida pela norma de direito privado. Os imóveis pertencentes a União Federal são regidos pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, que em seu art.71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil.

3 - O Réu, ora apelante, ocupa área de propriedade da União Federal, alegando ter construído benfeitorias na mesma, apesar de inexistir qualquer autorização para as mesmas.

4 - Tendo sido o mesmo regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl.13, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária a propositura da presente ação, face ser a única maneira para reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.

5 - Outrossim, diante da não comprovação nos autos de qualquer autorização para ocupação da referida área, até mesmo quando de sua intimação para desocupação do mesmo, caracteriza-se assim a má-fé do apelante.

6 - Ressalte-se, ainda, que a partir dos termos do art. 1º da Lei nº 5.285 de 05/05/57, conclui-se que o servidor aposentado terá o prazo de 90 dias para desocupar o imóvel, que detenha em razão do exercício da função que desempenhava.

7 - Agravo Retido e Recurso de Apelação conhecidos, porém desprovidos.

POR UNANIMIDADE, NEGADO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

IMÓVEL FUNCIONAL – OCUPAÇÃO IRREGULAR – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Guarda florestal aposentado apelou de sentença em ação de reintegração de posse ajuizada pelo IBDF para reintegrar-se na posse de imóvel situado em área do Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

Argüiu preliminarmente o provimento do agravo retido da decisão saneadora que rejeitou as preliminares da contestação, e indeferiu a produção de prova pericial, negando-lhe assim o cerceamento de defesa. No mérito, alegou que faz jus à indenização pela acessão e benfeitorias realizadas no referido imóvel.

O magistrado julgou procedente a ação com base nos Decretos-Leis nºs 9.760/46 e 1.561/77, sob o argumento de que o réu não provou tenha pago ou esteja pagando taxa de ocupação, além de não encontrar comprovação de que a União Federal ou a Autarquia tenham sido notificadas da realização das benfeitorias necessárias dentro de 120 dias,

contadas da sua execução, inexistindo o direito à indenização pretendida, muito menos o de retenção por elas.

Ao ratificar a sentença monocrática – decisão unânime da Sexta Turma – o Des. Fed. Poul Erik enfatizou em sua decisão:

“A utilização desses bens, ou seja, dos imóveis públicos para fins de residência de servidores não é regida pela norma de direito privado. Os imóveis pertencentes à União Federal são regidos pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, que em seu art.71 dispõe que o ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. O Réu, ora apelante, ocupa área de propriedade da União Federal, alegando ter construído benfeitorias na mesma, apesar de inexistir qualquer autorização para as mesmas.

Tendo sido o mesmo regularmente notificado para desocupar o imóvel conforme documento de fl.13, e deixando de tomar qualquer providência neste sentido, caracteriza-se aí o esbulho, sendo portanto necessária a propositura da presente ação, face ser a única maneira para reaver seu imóvel, razão pela qual assiste à mesma direito a reintegração na forma do art. 926 e 927 do Código de Processo Civil. Outrossim, diante da não comprovação nos autos de qualquer autorização para ocupação da referida área, até mesmo quando de sua intimação para desocupação do mesmo, caracteriza-se assim a má-fé do apelante.”

No estudo comparado de jurisprudência encontramos:

- STF:
 - ⇒ HC 65573/DF (DJ de 08/04/88, pág.7472)
- STJ:
 - ⇒ RESP 422254/DF (DJ de 05/08/2002 pág.213)
- TRF-1:
 - ⇒ AC 1999.34.00.002032-1 (DJ de 17/02/2003 pág.97)
- TRF-2:
 - ⇒ REO 98.02.49884-0 (DJ de 09/01/2003, pág.16)
 - Primeira Turma
 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL FUNCIONAL. APOSENTADORIA DO SERVIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS. DESCABE INDENIZAÇÃO.**
 - 1. Reintegração de posse de imóvel funcional, em vista da aposentadoria do servidor.*
 - 2. Não há que se falar em condenação do servidor a indenizar a União Federal, se ela não demonstra a ocorrência efetiva de prejuízos e sequer explicita em que consistiriam os danos que alega ter sofrido.*
 - 3. Remessa a que se nega provimento.*
- ⇒ AC 90.02.13937-3 (DJ de 29/04/1993, pág. 265/272) Segunda Turma
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL. I - O USO E GOZO DAS DEPENDÊNCIAS DO IMÓVEL FOI CEDIDO, A TÍTULO PRECÁRIO, AO SERVIDOR, POR SER ELE ADMINISTRADOR-ZELADOR DO EDÍFICIO E DESIGNADO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO.**
- II - NÃO TEM O RÉU DIREITO DE PERMANECER NA POSSE QUE SEU PAI DETINHA, A TÍTULO PRECÁRIO.**
- III - APELAÇÃO IMPROVIDA.**
- ⇒ AC 97.02.35548-6 (DJ de 22/07/2002, pág.261)
- Terceira Turma
- AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, ANULAÇÃO, SENTENÇA TERMINATIVA, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DESOCUPAÇÃO, BEM PÚBLICO, IMÓVEL FUNCIONAL, SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, APOSENTADO, MINISTÉRIO DO EXÉRCITO, ANDAMENTO DO PROCESSO.**

⇒ AC 99.02.21396-0 (DJ de 23/03/2000, pág. 235/275) - Quarta Turma

CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL FUNCIONAL, MILITAR QUE PASSA A RESERVA REMUNERADA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO.

1. Os imóveis destinados à ocupação por militar e administrados pelas Forças Armadas, cessado o vínculo funcional com a administração castrense, pela transferência para a reserva, devem ser devolvidos” (...) (STJ, 5ª T., REsp nº 140.037/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/05/99).

2. “Se não se comprovam as perdas e danos durante a ação, não pode esta vingar. Só se apuram em execução quando evidenciados na ação. (TJ/SP, 5ª C-Ap., Rel. Silva Costa, julg. 30/05/85, RJTJESP 97/225)” - “São reparáveis, mediante indenização, os prejuízos causados pelo esbulhador, impondo-se, contudo, a prova dos mesmos, que se não presumem (STJ, 3ª Turma, REsp nº 9.151/SP, Rel. Min. Dias Trindade, julg. 13/05/91, não conheceram, v.u., DJU 10.691, pág. 7.847)”.

3. Apelação autoral e remessa necessária improvidas.

⇒ AG 98.02.14346-4 (DJ de 15/06/2000, pág. 301/371) Quinta Turma

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR -REINTEGRAÇÃO DE POSSE

I - O imóvel em discussão na ação de reintegração de posse era ocupado por servidor público. Após o seu falecimento, a viúva continuou residindo indevidamente. Agora, com o falecimento dela, razão não assiste às filhas, que continuam ali residindo de forma ilegal, vez que os imóveis funcionais da União são destinados a acomodar seus servidores públicos ativos.

II - Agravo de Instrumento improvido.

⇒ REO 2000.02.01.020089-3 (DJ de 30/07/2002, pág.220) 6ª Turma

PROCESSUAL CIVIL – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – SUPREMACIA DO PODER PÚBLICO SOBRE INTERESSES PRIVADOS.

1 - Os bens públicos não se prestam à aquisição por usucapião e tampouco a posse eventual gera direitos sucessórios.

2 - Havendo conflito entre um interesse individual e um interesse comunitário, ocorre primazia do último.

3 - Remessa necessária não conhecida.

- TRF-3:
 - ⇒ AC 97.03.053131-8 (DJ de 03/02/99, pág.228)
- TRF-4:
 - ⇒ AC 1999.04.01.113952-0 (DJ de 14/03/2001, pág. 431)
- TRF-5:
 - ⇒ EAC 98.05.13903-4 (DJ de 02/10/98, pág. 483)